

TC 032.826/2010-9

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde e Fundação Nacional da Saúde/MA

Responsáveis: Márcio Antônio Pinto de Almeida (CPF: 039.026.843-72), José Francisco Santos Sousa (CPF: 032.230.863-15), Luís Roberto da Costa Pereira (CPF: 044.873.203-30), Raimundo Nonato Machado Filho (CPF: 035.189.573-68), Ione Serra Maia (CPF: 063.018.193-49), Maria Francilene Rodrigues de Moura (CPF: 272.634.523-91), Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa (CPF: 075.084.923-15)

Procurador: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial - TCE instaurada pelo Ministério da Saúde/Fundação Nacional da Saúde, versando sobre possíveis irregularidades praticadas por servidores públicos lotados na Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão – CORE-FUNASA/MA, quando da contratação e execução contratual de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de processamento de dados, por meio do contrato contido na peça 2, p.4-16.

HISTÓRICO

2. O cerne da apuração da ocorrência de dano ao erário foram as constatações elencadas no Relatório do Processo Administrativo Disciplinar (peça 5, p.4-226), decorrente do Relatório de Auditoria Interna da FUNASA (peça 1, p.7-13), no qual foram identificadas as irregularidades objeto desta TCE.

3. Diante dos fatos indicados foi instaurada comissão de tomada de contas especial, para apurar o dano ao erário e identificar os responsáveis, consoante análises contidas no relatório de TCE acostado à peça 8, p. 384-392, apoiado no Termo de Indiciamento referente ao Processo Administrativo Disciplinar (peça 3, p.212-248), que circunstanciou os fatos danosos e os responsáveis envolvidos, conforme se segue:

a) Sr. Márcio Antônio Pinto de Almeida, que na condição de ordenador de despesas, autorizou o pagamento de despesas de serviços com manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática com preços superfaturados e não contestou a excessiva demanda de substituição de peças de informática feita pela contratada;

b) Sr. José Francisco Santos Sousa, que, na condição de Substituto do Coordenador Regional, autorizou a realização de processo licitatório em modalidade equivocada, homologou o referido processo licitatório com insuficiência de dotação orçamentária, procedeu a contratação dos serviços ora tratados com preços superfaturados, assinou o contrato sem observar a ausência de cláusula de garantia contratual, omitiu-se de designar um fiscal para acompanhar e fiscalizar o referido contrato, ordenou o pagamento de despesas cujas respectivas liquidações continham vícios

e incongruências e não contestou a excessiva demanda de substituição de peças de informática feita pela contratada;

c) Luís Roberto da Costa Pereira, na condição de Chefe de Serviço de Informática, solicitou contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática da CORE-FUNASA/MA sem verificar a existência de dotação orçamentária; elaborou os planos de serviços (PBS) sem proceder à competente pesquisa de preços, sem colocar nele o valor estimativo global e incluiu no referido plano equipamentos instalados em outros órgãos públicos; atestou notas fiscais sem os devidos relatórios que comprovassem a execução dos serviços; não observou incongruências nos relatórios de execução de serviços emitidos; não observou as incoerências na prestação de serviços e apresentação de relatórios pela contratada;

d) Sr. Raimundo Nonato Machado Filho, na condição de Presidente da CPL, realizou processo licitatório em modalidade equivocada e com insuficiência de dotação orçamentária para tanto; deixou de solicitar os documentos que identificassem os sócios-proprietários das empresas participantes do certame; realizou o processo licitatório sem proceder à pesquisa de preços para avaliar o valor a ser contratado em face dos preços praticados no mercado;

e) Sra. Ione Serra Maia, na condição de Membro da CPL, realizou processo licitatório em modalidade equivocada e com insuficiência de dotação orçamentária para tanto; deixou de solicitar os documentos que identificassem os sócios-proprietários das empresas participantes do certame; realizou o processo licitatório sem proceder à pesquisa de preços para avaliar o valor a ser contratado em face dos preços praticados no mercado;

f) Sra. Maria Francilene Rodrigues de Moura, na condição de Membro da CPL, realizou processo licitatório em modalidade equivocada e com insuficiência de dotação orçamentária para tanto; deixou de solicitar os documentos que identificassem os sócios-proprietários das empresas participantes do certame; realizou o processo licitatório sem proceder à pesquisa de preços para avaliar o valor a ser contratado em face dos preços praticados no mercado; e

g) Sra. Francisca Tereza Correa de Sousa Costa, na condição de Membro da CPL, realizou processo licitatório em modalidade equivocada e com insuficiência de dotação orçamentária para tanto; deixou de solicitar os documentos que identificassem os sócios-proprietários das empresas participantes do certame; realizou o processo licitatório sem proceder à pesquisa de preços para avaliar o valor a ser contratado em face dos preços praticados no mercado.

4. Sendo todos os responsáveis acima arrolados como solidários pelo débito apurado de R\$ 866.728,33, relativo aos valores alvos das irregularidades em epígrafe. De igual modo, todos foram devidamente notificados pelo concedente para sanarem os autos, sendo que nenhum dos responsáveis se propôs a fazê-lo.

5. Diante desse quadro, o processo de TCE foi encaminhado à SFCI que anuiu com as conclusões expostas pelo concedente, consoante relatório de auditoria (peça 8, p. 422-426), certificado de auditoria (peça 8, p. 428), parecer do dirigente do controle interno (peça 8, p. 429) e pronunciamento ministerial (peça 8, p. 430).

EXAME TÉCNICO

6. A CORE-FUNASA/MA realizou licitação na modalidade convite para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática pertencentes ao órgão e posteriormente assinou contrato com a empresa AGAFORM Comércio e Representações Ltda, vencedora do certame.

7. Desse contrato e de sua execução, surgiram as possíveis irregularidades narradas acima, apuradas no Processo Administrativo Disciplinar - PAD. O Relatório Final do PAD (peça 5, p.4-226), o parecer da procuradoria da FUNASA (peça 5, p.232-248), o parecer do Coordenação de

Procedimentos Administrativos Disciplinares – COPAD, embasaram a decisão do Ministro da Saúde, que aplicou as penalidades administrativas a ele competentes (peça 5, p.256-258).

8. Apesar de ter havido, ao longo do processo, tentativas de instauração de Tomada de Contas Especial para quantificar o dano e identificar os responsáveis, esta só foi acontecer, efetivamente, em 11 de dezembro de 2008, por meio da Portaria nº 318 expedida pela Auditoria Interna da FUNASA (peça 6, p.280-280).

9. Observa-se, ainda, que a assinatura do contrato em epígrafe ocorreu em 01 de outubro de 1997 (peça 2, 4-16) e todos os pagamentos efetuados à contratada ocorreram entre 12 de janeiro de 1998 a 27 de julho de 1998, conforme relatório de ordens de pagamentos consignado na peça 5, p.322-324.

10. Conforme se extrai dos autos, apenas a partir de 12 de março de 2009 (peça 6, p.330), deu-se início às emissões de notificações aos responsáveis, em cumprimento à Instrução Normativa TCU 56/2007, no intuito de dar-lhes a oportunidade de apresentação de defesa ou de recolhimento dos valores correspondentes ao débito atualizado referente ao prejuízo causado ao erário.

11. Portanto, o tempo transcorrido entre a data dos pagamentos decorrentes do contrato firmado entre a CORE-FUNASA/MA e a empresa AGAFORM, e a efetiva notificação dos responsáveis para apresentarem suas defesas ou recolherem os valores cobrados foi de mais de dez anos.

12. Tal decurso de tempo inviabiliza o pleno exercício do direito de ampla defesa por parte do responsável devido à natural dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos.

13. Em casos semelhantes, o Tribunal vem se manifestando pela aplicação do art. 20 da Lei 8.443/1992, que dispõe que as contas devem ser consideradas ilíquidáveis nos casos em que caso fortuito ou força maior tornarem materialmente impossível julgar o mérito do processo de tomada de contas especial (Acórdãos 93/2007 - TCU - Plenário, 258/2007 - TCU - 1ª Câmara, 1.184/2009 - TCU - 2ª Câmara, 462/2006 - TCU - 2ª Câmara, 1.195/2009 - TCU - 1ª Câmara, 3.983/2010 - TCU - 1ª Câmara, 3.707/2010 - TCU - 2ª Câmara e 4.086/2008 - TCU - 2ª Câmara, entre outros)

14. Assim, não havendo nos autos indícios de má-fé por parte do responsável e ante à dificuldade – alheia à vontade do agente – para reconstituição de fatos e documentos necessários à prestação de contas, devem ser consideradas ilíquidáveis as presentes contas, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992, com determinação para o seu trancamento e o arquivamento posterior do processo.

CONCLUSÃO

15. Tendo em vista que não subsistiram os fundamentos factuais que ensejaram a ocorrência de dano ao erário, mas persistindo a presença de irregularidades de natureza formal, entendemos, nos termos do art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, que as presentes contas sejam consideradas regulares, com ressalvas, em relação aos responsáveis arrolados nesses autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante de todo o ocorrido, submeto os autos à consideração superior propondo, com fundamento no art. 1º, inciso I, art. 16, inciso II, art. 18, e art. 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992:

17. julgar as presentes contas regulares com ressalvas, as presentes contas, em relação aos Srs(a). Márcio Antônio Pinto de Almeida (CPF: 039.026.843-72), José Francisco Santos Sousa (CPF: 032.230.863-15), Luís Roberto da Costa Pereira (CPF: 044.873.203-30), Raimundo Nonato Machado Filho (CPF: 035.189.573-68), Ione Serra Maia (CPF: 063.018.193-49), Maria Francilene



Rodrigues de Moura (CPF: 272.634.523-91), Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa (CPF: 075.084.923-15); e

18. arquivar o presente processo.

Secex-MA, 07/08/2012

(Assinado eletronicamente)

José Nicolau Gonçalves Fahd

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9449-8